



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Serviço de Processamento Criminal (SEPRI)

O SUBSTITUTO DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIFICA,

atendendo ao requerimento protocolizado sob o nº 3204/2026.00619594, formulado por **ROSENBERG REIS DE OLIVEIRA**, CPF nº 073.916.537-21, que foi certificado à fl. 03 do protocolo nº 3204/2026.00619594 ser assegurado ao requerente a dispensa do pagamento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé, nos termos do inciso XXIV, alínea "b" do art. 5º da Constituição da República Federativa de 1988, que, em consulta ao sistema informatizado (e-JUD) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consta que tramitou no Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, da Secretaria Geral Judiciária, a PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0006757-15.2017.8.19.0000 (Queixa-crime), em que figuraram como QUERELANTES, JOARENE NOGUEIRA DE SOUZA JÚNIOR, CPF nº 849.027.877-68 e MARCELO NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 836-174.697-87, e, como QUERELADO, ROSENBERG REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] DETRAN-RJ, inscrito sob o CPF nº 073.916.537-21; **Certifica** que o processo foi autuado em 06 de março de 2017 e distribuído ao Excelentíssimo Desembargador ADRIANO CELSO GUIMARAES em 07 de março de 2017; **Certifica** que, na queixa-crime, foi imputado ao Querelado o delito previsto no artigo 139 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, incisos III (duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do mencionado diploma legal; **Certifica** que o Querelado apresentou defesa em 05 de abril de 2018; **Certifica** que o Ministério Público apresentou parecer em 11 de setembro de 2018 opinando pelo acolhimento da primeira prefacial ou, no mérito, ultrapassada a preliminar, pela rejeição da queixa-crime por atipicidade dos fatos nela relatados; **Certifica** que foi lavrado Acórdão, por unanimidade, em 08 de julho de 2019, no sentido de se declinar da competência para conhecer e julgar o feito em favor do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; **Certifica** que foi publicada a notícia da "Conclusão de Acórdão" no Diário da Justiça Eletrônico/TJRJ em 23 de julho de 2019; **Certifica** que o Ministério Público manifestou ciência do Acórdão em 25 de julho de 2019; **Certifica** que em 14 de agosto de 2019 foi exarada certidão no sentido de que, decorrido o prazo legal, não houve interposição de recurso em face do v. Acórdão de fls. 87/88, publicado no DJE de 23/07/2019; **Certifica** que em 19 de setembro de 2019 foi exarada certidão de processo findo; **Certifica** que em 22 de março de 2022 o Querelado requereu o desarquivamento do processo para obtenção de Certidão de Objeto e Pé; **Certifico** que foi exarada certidão em 20 de julho de 2022 no sentido de que as custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos foram corretamente recolhidas; **Certifica** que, em 29 de julho de 2022, os autos foram movimentados para o local "saída de acervo". Eu, Cristiane Lemos Rodrigues, matrícula 01/28429, Substituta da Chefe do Serviço de Processamento Criminal, digitei, eu Silvio Roberto Bandeira da Costa, matrícula 01/30747, Diretor da Divisão de Processamento Criminal, o conferi, em 03 de agosto de 2026.

EDUARDO GUIMARÃES DE MELLO ALVES

Substituto

Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Secretaria Geral Judiciária (SGJUD)
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Para validar este documento informe o código 4HTN-HC8J-GW8H-4EG4 na página <https://www3.tjrj.jus.br/certidaoweb/it/>